

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

HENRIQUE SEGATTO MOTA

REQUISITOS PARA O CONHECIMENTO DA RECLAMAÇÃO AJUIZADA CONTRA
ACÓRDÃOS PROFERIDOS PELAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS
ESPECIAIS CÍVEIS

GOIÂNIA

2023



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
FACULDADE DE DIREITO

TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAR VERSÕES ELETRÔNICAS DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO NO REPOSITÓRIO INSTITUCIONAL DA UFG

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Goiás (UFG) a disponibilizar, gratuitamente, por meio do Repositório Institucional (RI/UFG), regulamentado pela Resolução CEPEC no 1240/2014, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei no 9.610/98, o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

O conteúdo dos Trabalhos de Conclusão dos Cursos de Graduação disponibilizado no RI/UFG é de responsabilidade exclusiva dos autores. Ao encaminhar(em) o produto final, o(s) autor(a)(es)(as) e o(a) orientador(a) firmam o compromisso de que o trabalho não contém nenhuma violação de quaisquer direitos autorais ou outro direito de terceiros.

1. Identificação do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação (TCCG)

Nome completo do autor: **Henrique Segatto Mota**

Título do trabalho: **“REQUISITOS PARA O CONHECIMENTO DA RECLAMAÇÃO AJUIZADA CONTRA ACÓRDÃOS PROFERIDOS PELAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS”**

2. Informações de acesso ao documento (este campo deve ser preenchido pelo orientador)
Concorda com a liberação total do documento [X] SIM [] NÃO¹

[1] Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. Após esse período, a possível disponibilização ocorrerá apenas mediante: a) consulta ao(à)(s) autor(a)(es)(as) e ao(à) orientador(a); b) novo Termo de Ciência e de Autorização (TECA) assinado e inserido no arquivo do TCCG. O documento não será disponibilizado durante o período de embargo.

Casos de embargo:

- Solicitação de registro de patente;
- Submissão de artigo em revista científica;
- Publicação como capítulo de livro.

Obs.: Este termo deve ser assinado no SEI pelo orientador e pelo autor.



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Tavares Ferreira De Assis, Professor do Magistério Superior**, em 17/02/2023, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Segatto Mota, Usuário Externo**, em 18/02/2023, às 11:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3539674** e o código CRC **9B54CA14**.

Referência: Processo nº 23070.009357/2023-20

SEI nº 3539674

HENRIQUE SEGATTO MOTA

REQUISITOS PARA O CONHECIMENTO DA RECLAMAÇÃO AJUIZADA CONTRA
ACÓRDÃOS PROFERIDOS PELAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS
ESPECIAIS CÍVEIS

Trabalho de Curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade
Federal de Goiás, como requisito para
obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Me. Andrea Tavares Ferreira de Assis

GOIÂNIA

2023

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UFG.

Mota, Henrique Segatto
REQUISITOS PARA O CONHECIMENTO DA RECLAMAÇÃO
AJUIZADA CONTRA ACÓRDÃOS PROFERIDOS PELAS TURMAS
RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS [manuscrito] /
Henrique Segatto Mota. - 2023.
21 f.

Orientador: Profa. Andrea Tavares Ferreira De Assis.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade
Federal de Goiás, Faculdade de Direito (FD), Direito, Goiânia, 2023.
Bibliografia.

1. Reclamação. 2. Juizados Especiais Cíveis. 3. Turma Recursal. 4.
Hipóteses de cabimento. I. Assis, Andrea Tavares Ferreira De, orient.
II. Título.



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
FACULDADE DE DIREITO

ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

No dia 16 do mês de fevereiro do ano de 2023 iniciou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) intitulado “**REQUISITOS PARA O CONHECIMENTO DA RECLAMAÇÃO AJUIZADA CONTRA ACÓRDÃOS PROFERIDOS PELAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**”, de autoria de **Henrique Segatto Mota**, do curso de Direito, da Faculdade de Direito da UFG. Os trabalhos foram instalados pela orientadora, **Profª Ms. Andrea Tavares Ferreira de Assis** (FD/UFG), com a participação do membro da Banca Examinadora: **Profª Dr. Umberto Machado de Oliveira** (FD/UFG). Após a apresentação, a banca examinadora realizou a arguição do estudante. Posteriormente, de forma reservada, a Banca Examinadora atribuiu a nota final de 9,5, tendo sido o TCC considerado aprovado.

Proclamados os resultados, os trabalhos foram encerrados e, para constar, lavrou-se a presente ata que segue assinada pelos Membros da Banca Examinadora.



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Tavares Ferreira De Assis, Professor do Magistério Superior**, em 17/02/2023, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Umberto Machado De Oliveira, Professor do Magistério Superior**, em 23/02/2023, às 12:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3539609** e o código CRC **60A6EE29**.

Resumo

Com a tentativa de oferecer aos cidadãos brasileiros um acesso jurisdicional célere, que privilegiasse a conciliação e que julgasse causas de menor complexidade, além de ser gratuito, desburocratizado, informal e efetivo, promulgou-se a Lei 9.099/1995, que instituiu o sistema dos Juizados Especiais no ordenamento pátrio. Porém, com o passar dos anos, constatou-se que o referido sistema possuía lacunas, onde, nesse texto destaca-se a ausência de revisão das decisões proferidas pelas Turmas Recursais (seu órgão de segundo grau). Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, bem como as atualizações do entendimento jurisprudencial e doutrinário, admitiu-se a utilização da Reclamação como meio impugnativo das sentenças prolatadas em segundo grau nos Juizados Especiais Cíveis. Nesse artigo analisa-se as principais questões acerca da aplicação da Reclamação nos Juizados Especiais, sua natureza jurídica e hipóteses de cabimento no sistema em questão. De tais questões, extrai-se que a Reclamação possui uma série de requisitos para sua propositura, não cabendo nela a mera reanálise de provas do processo originário. Ademais, conclui-se que é necessária a atualização da Lei 9.099/1995, para que nela seja previsto o recurso cabível para impugnar as decisões de segundo grau, bem como seja fixado o órgão competente para processar e julgar tal recurso, com vistas a promover não apenas uma jurisdição célere e desburocratizada, mas também eficiente e eficaz.

Palavras-Chave: Direito Processual Civil; Juizados Especiais Cíveis; Reclamação; Lei 9.099/1995.

Abstract:

In an attempt to offer Brazilian citizens a quick jurisdictional access, which favors the conciliation and judge cases of less complexity, besides being free, unbureaucratic, informal and effective, the Law 9.099/1995 was enacted, which established the system of Special Courts in the homeland. However, over the years, it was found that this system had gaps, where, in this text highlights the absence of review of decisions rendered by the Appeals Courts (its second degree body). With the advent of the Civil Procedure Code of 2015, as well as the updates of jurisprudence and doctrine understanding, admitted the use of the Complaint as a means of challenging the judgments rendered in second degree in Special Civil Courts. This article analyzes the main issues concerning the application of the Complaint in the Special Courts, its legal nature and hypotheses of application in the system in question. From these questions, it is clear that the Complaint has a series of requirements for its filing, and that it cannot be used merely to re-analyze the evidence of the original lawsuit. Furthermore, we conclude that it is necessary to update Law 9.099/1995, so that it provides for the appropriate appeal to challenge second degree decisions, as well as to fix the competent body to process and judge such appeal, in order to promote not only a fast and unbureaucratic jurisdiction, but also an efficient and effective one.

Key-Words: Civil Procedure Law; Special Civil Courts; Complaint; Law 9.099/1995.

SUMÁRIO

RESUMO

ABSTRACT

1 INTRODUÇÃO	5
2 SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS	6
3 APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 13.105/2015 À LEI 9.099/1995	9
4 NATUREZA JURÍDICA DA AÇÃO DE RECLAMAÇÃO	12
5 HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS	15
CONSIDERAÇÕES FINAIS	18
REFERÊNCIAS	19

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo científico objetiva analisar os requisitos para o conhecimento da ação de reclamação constitucional que objetive impugnar as decisões proferidas em segundo grau nos juizados especiais cíveis, tendo em vista que a Lei 9.099/95 deixou de prever uma via recursal para tanto.

Para esse propósito, desenvolver-se-á uma análise qualitativa tanto da doutrina como da jurisprudência e da legislação direcionadas à questão proposta, de maneira a chegar-se a uma tese conclusiva acerca de tal questão.

Com o propósito de compreender o contexto da questão levantada, em um primeiro momento expor-se-á o procedimento nos Juizados Especiais Cíveis, concebido com uma série de princípios e ritos próprios, com o objetivo principal de julgar de maneira célere e eficiente um número de demandas judiciais, que crescem exponencialmente.

Adiante, por falha do legislador na redação da lei que rege os juizados especiais, com o tempo, percebeu-se a necessidade da aplicabilidade do Código de Processo Civil, de maneira subsidiária e no que não for incompatível com o referido instituto legal, com o objetivo de sanar lacunas.

Uma dessas lacunas da Lei 9.099/95 é a ausência de previsão de qualquer meio recursal para contestar as decisões proferidas em segundo grau nos juizados especiais cíveis que contrariem normas infraconstitucionais, sendo passível de uma prestação jurisdicional incompleta.

Tal lacuna foi preenchida pela Lei 13.105/2015, que será abordada em capítulo próprio, mais especificamente em seu Capítulo X, art. 988, que prevê a Reclamação. Assim, discutir-se-á se a natureza jurídica do referido instituto no âmbito dos Juizados Especiais.

Em sequência, abordar-se-á as hipóteses em que se conhecerá a Reclamação como meio para contestar as decisões de segundo grau dos Juizados Especiais Cíveis, discutindo se tais hipóteses são pertinentes ou não para a melhoria do microssistema dos juizados estaduais.

Para tanto, utilizar-se-á como base a Resolução n. 03/2016 do STJ, que instituiu ser de competência dos Tribunais de Justiça, o conhecimento e julgamento das Reclamações que versem sobre divergência entre decisões proferidas em

segundo grau e entendimento do STJ consolidado em Súmula, IRDR ou Incidente de Assunção de Competência.

Por fim, o presente artigo também se balizará nas doutrinas e súmulas dos Tribunais de Justiça Estaduais sobre o tema, tendo em vista que esses possuem a competência de processar e julgar a Reclamação, servindo-se do método hipotético-dedutivo, com o intuito de dar sustentação à tese da pesquisa.

2 SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Dentre as inúmeras inovações trazidas pela Constituição de 1988, destaca-se não a criação dos juzados especiais das pequenas causas, tendo em vista que a Lei nº 7.244 de 1984, já dispunha sobre a criação e o funcionamento desse sistema jurídico; mas a consolidação desses Juzados Especiais, que passaram a ter como base para seu funcionamento o disposto no inciso I do art. 98 da Carta Magna¹.

Nesse artigo, o legislador definiu que fica a cargo da União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados para legislar sobre a criação, procedimento e funcionamento dos Juzados Especiais. Nota-se que tal norma é de eficácia contida, condicionando-se à promulgação de lei ordinária federal para que fixe normas gerais.

Com a inércia do Poder Legislativo Nacional, tal lei foi promulgada apenas sete anos após à Constituição, a Lei 9.099/95, que cuidou de tratar tanto dos Juzados Especiais Cíveis, nas causas de menor complexidade, e dos Juzados Especiais Criminais, nos crimes de menor potencial ofensivo.

Delimitando, a parte cível da Lei 9.099/95 está presente entre os arts. 1º ao 59, além dos arts. 93 ao 97, que ditam como devem ser os ritos processuais dos Juzados Especiais Cíveis. Logo, os referidos dispositivos tratam tanto da organização do sistema dos juzados especiais cíveis estaduais, como também definem as regras procedimentais e processuais dentro do referido sistema.

¹ Art. 98, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: juzados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau;. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 17 ago. 2022.

O artigo incipiente da Lei 9.099/95 dispõe que os Juizados Especiais se enquadram como órgãos da Justiça Ordinária, denominada também de Justiça Comum, que é formada pelas Justiças Federais e Estaduais.

De outra forma, as Justiças Especiais têm em sua composição as Justiças do Trabalho, Eleitoral e Militar, sendo o critério de divisão adotado para distinguir a Justiça Comum da Especial é a especialização de cada uma em razão do conteúdo ou da matéria (TEMER, 1998, p. 177).

Tratando-se da natureza jurídica dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, ROCHA (2019, p.44), afirma que esses “podem ser considerados, objetivamente como uma estrutura que agrega órgãos judiciais especializados em razão do procedimento”.

Nesse sentido, esclarece-se que o legislador denominou como Juizados Especiais tanto ao órgão que cumpre o papel de primeiro grau da jurisdição quanto ao sistema jurídico em questão. Já ao segundo grau de jurisdição deu-se o nome de Turma Recursal, fazendo parte, junto com o Juizado Especial (primeiro grau), de uma mesma organização judicial, cumprindo atribuições próprias.

Assim, o legislador, seguindo a doutrina minoritária sobre o tema, considerou os Juizados Especiais como sendo órgãos judiciais especializados, tendo em vista que os órgãos que o compõem possuem competência para processar e julgar apenas as causas preestabelecidas pela Lei 9.099/1995.

Destaca-se que Turma Recursal não se confunde com órgão fracionário dos Tribunais, como seções, câmaras ou turmas. Trata-se de órgão judicial que tem como função exercer segundo grau de jurisdição, ou seja, revisar as decisões proferidas pelo Juizado Especial, julgando tanto os recursos inominados como os mandados de segurança de sua competência.

No que se refere ao conceito dos Juizados Especiais Cíveis, como ensina Rocha (2019, p. 45):

Assim, reunindo todas essas informações, podemos conceituar os Juizados Especiais Cíveis como o conjunto de órgãos judiciais, com assento constitucional e integrante do Sistema dos Juizados Especiais, estruturado para promover a composição e o julgamento das causas cíveis de menor complexidade e de pequeno valor, por meio de princípios e procedimentos específicos, previstos na Lei 9.099/1995².

² ROCHA, Felipe Borring. *Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: Teoria e Prática*. 10. Ed. São Paulo: Altas, 2019, p. 45.

Sobre esses princípios, fundamentais à operação do sistema dos Juizados Especiais Cíveis, destaca-se o art. 2º da Lei 9.099/95³, que estabelece em sua redação os critérios da simplicidade, economia processual, oralidade, informalidade, celeridade e, o mais inovador ao tempo, a busca pela autocomposição.

Nota-se o equívoco do legislador, ao adotar a locução “critérios” no texto legal, haja vista serem eles, a toda evidência, considerados como princípios fundamentais, ou seja, possuem diferentes cargas valorativas com o intuito de interagirem entre o texto legal e entre si.

Além disso, os princípios citados possuem natureza procedimental, corroborando para disciplinar o processo e julgamento das causas que se submetam à Lei 9.099/95.

Por certo, os princípios fundamentais mencionados nesse artigo não esgotam o conjunto principiológico da Lei 9.099/1995, nos quais foram inseridos, tanto por ordem constitucional como pela imposição do ordenamento jurídico pátrio, os princípios da ampla defesa, contraditório, dentre outros, que possuem atuação cogente nos Juizados Especiais.

Observa-se daí a opção que o legislador fez por um sistema de processo e julgamento mais célere, simples e eficaz de questões menos complexas e que abarcam, no entanto, um número maior de demandas, por estarem mais presentes no contexto jurídico brasileiro.

Assim, o processo e o procedimento nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais distinguem-se das ações que são empregadas o rito ordinário, regido pelo CPC, justamente no intuito de se promover maior celeridade ao processamento dos feitos, estabelecendo regras simplificadas e especiais para formulação e proferimento de sentenças e decisões mais ágeis e precisas.

Uma das distinções mais claras é a faculdade de ser dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95⁴. Nota-se, porém, que a redação do referido dispositivo legal guarda total coerência com a norma constitucional, na maneira em

³ Art. 2º, da Lei nº 9.099, de 1995: O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação. BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 16 ago. 2022.

⁴ Art. 38, da Lei nº 9.099, de 1995: A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório. BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 16 ago. 2022.

que, apesar de dispensar o relatório, estabelece como regra o dever que as decisões proferidas nos Juizados Especiais Estaduais possuam fundamentação e respaldo jurídico.

No sentido em que a introdução institucional dos Juizados Especiais no sistema jurídico brasileiro foi justamente no intuito de solucionar questões de menor complexidade de maneira econômica e ágil, o legislador previu apenas uma maneira de impugnar as sentenças nos juizados especiais, que foi denominado pela doutrina como “recurso inominado”.

Tal recurso deverá ser destinado ao próprio juizado que proferiu a sentença, com prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, e será processado e julgado por uma Turma Recursal, constituída por três juízes togados, cabendo custas aos não beneficiários da justiça gratuita. Destaca-se também que o referido recurso, em regra, possui apenas efeito devolutivo.

Ademais, o legislador, distintamente do que ocorre com a sentença, não previu recurso específico na Lei 9.099/1995 para se impugnar as decisões interlocutórias prolatadas nos Juizados Especiais.

Por fim, denota-se a intenção do legislador em institucionalizar um sistema que busque evitar com o prolongamento excessivo da duração do processo, evitando, de imediato, um certo limite quanto a interposição de recursos.

Porém, como se sabe, o Direito, por se englobar como ciência humana, se modifica com o passar do tempo, estando sujeitas à essas mudanças também a Lei 9.099/95. Logo, será destacado em capítulo próprio o desenrolar dessa limitação imposta pelo legislador, bem como o atual estado do conhecimento sobre o tema.

3 APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 13.105/2015 À LEI 9.099/1995

Verifica-se na parte penal da Lei 9.099/95, mais especificamente, em seu artigo 92⁵, que o operador do Direito deverá aplicar, nos casos que forem compatíveis e de maneira subsidiária, a lei processual penal.

⁵ Art. 92, da Lei nº 9.099, de 1995: Aplicam-se subsidiariamente as disposições dos Códigos Penal e de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei. BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 19 ago. 2022.

Ocorre, no entanto, que na parte cível do referido instituto jurídico não há sequer um dispositivo genérico dispondo que a lei processual civil deve ser aplicada de maneira subsidiária nas causas cíveis que se submetam ao sistema dos Juizados Especiais.

Da mesma maneira, a Lei 13.105/2015 não previu expressamente sua subsidiariedade em relação à Lei 9.099/95, como fez em relação aos processos eleitorais, trabalhistas e administrativos. Logo, em ambos institutos jurídicos, apesar de relativamente atuais, não possuem norma expressa que determine a aplicação supletiva de um em relação ao outro.

Apesar de tais fatos, a aplicação supletiva e subsidiária da lei processual civil à lei dos juizados especiais cíveis é impositiva, no sentido em que, primeiramente, o funcionamento do sistema dos juizados especiais se tornaria praticamente inviável (THEODORO J., 2018, p. 466).

Segundo, levando em consideração o § 2º do art. 1.046 do CPC⁶, a aplicação supletiva dessa lei processual é impositiva em relação às leis especiais, como a Lei 9.099/95.

Ademais, é notória a tentativa do legislador na elaboração do texto do CPC atual em construir um modelo que promova o diálogo e a cooperação entre as fontes do processo, com o foco na melhoria da prestação da função jurisdicional.

Por conseguinte, a Lei 13.105/2015 deve ser aplicada de forma subsidiária à Lei 9.099/95, justamente para que o sistema dos juizados especiais não se torne eventualmente dissonante dos demais órgãos da justiça pátria. Porém, denota-se que tal entendimento ainda não está pacífico na jurisprudência, tampouco na doutrina.

Corroborando com o que foi dito alhures, o Enunciado 161 do Fórum Nacional de Juizados Especiais dispõe que:

Considerado o princípio da especialidade, o CPC/2015 somente terá aplicação ao Sistema dos Juizados Especiais nos casos de expressa e específica remissão ou na hipótese de compatibilidade com os critérios previstos no art. 2º da Lei 9.099/95⁷.

⁶ Art. 1.046, §2º, da Lei nº 13.105, de 2015: Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em: 19 ago. 2022.

⁷ Enunciado 161 do FONAJE. Disponível em: < <https://fonaje.amb.com.br/enunciados/>>. Acesso em: 19 de ago. 2022.

Ocorre, no entanto, uma certa confusão quanto à essa aplicação supletiva, ao ponto em que operadores do Direito tentaram aplicar recursos próprios do CPC à legislação dos Juizados Especiais, que possui sistema recursal próprio.

Como exemplo, cita-se a não observação do art. 246 do CPC⁸, que estabelece como regra a citação por meio eletrônico. Nos Juizados Especiais há ainda a preferência de citação por AR, mesmo em processos em que figure no polo passivo empresas públicas ou privadas, que devem manter cadastro nos sistemas de processo eletrônico, justamente para dar maior celeridade ao processo.

Outro exemplo está na tentativa de impugnar as decisões das turmas recursais com Recurso Especial, regido pela lei processual civil. Porém, como já pacificado na doutrina e na jurisprudência, não é possível o conhecimento de tal recurso na referida hipótese.

Segundo o art. 105, inciso III da Constituição Federal, caberá Recurso Especial apenas em causas que foram decididas por Tribunais de Justiça ou por Tribunais Regionais Federais, em única ou última instância⁹.

Na mesma perspectiva, o STJ editou a Súmula n. 203, pontificando que “não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”, causando a manutenção do limite do duplo grau de jurisdição previsto pelo legislador.

Em sentido divergente, o Supremo Tribunal Federal editou enunciado garantindo o cabimento do Recurso Extraordinário, nas hipóteses previstas no inciso III do art. 102 da Constituição, conforme redação da Súmula 640, bem como agravo de instrumento contra a decisão que não o admitir, nos termos da Súmula 727.

No entanto, após a fixação das referidas teses, trouxe à baila outra lacuna presente no sistema recursal dos juizados especiais: após a turma recursal proferir sentença, e se dela não houver obscuridade ou contradição a ser sanada por

⁸ Art. 246 da Lei 13.105, de 2015: A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em: 19 ago. 2022.

⁹ Art. 105, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: Compete ao Superior Tribunal de Justiça: julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 19 ago. 2022.

embargos declaratórios, mas existir nela desacordo sobre matéria infraconstitucional, qual o recurso a ser manejado pelo operador do Direito.

Referida lacuna pode causar sérios danos à segurança jurídica nacional, tendo em vista que haverá a manutenção de decisões divergentes no âmbito da exegese das normas infraconstitucionais, provocando também uma prestação jurisdicional deficiente.

Para sanar tal lacuna, o STF, na apreciação dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 571.572-8/BA, fixou entendimento de que, na hipótese em questão, caberá a ação de Reclamação, elegendo o STJ como competente para processar e julgar tais ações.

Para regulamentar a matéria, o STJ editou, primeiramente, a resolução n. 12/2009, que previa, dentre outros pontos, o conhecimento da Reclamação apenas quando a decisão proferida nos juizados especiais divergirem da jurisprudência pacífica do próprio STJ.

Adiante, com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015, o STJ editou nova resolução, sob o n. 03/2016, na qual delegou a competência de processar e julgar a Reclamação contra sentenças proferidas nos juizados especiais estaduais para “às Câmaras Reunidas ou às Seções Especializadas dos Tribunais de Justiça”, sendo esse o atual estado da arte sobre o tema, que tem sido amplamente debatido no âmbito dos Tribunais Superiores.

4 NATUREZA JURÍDICA DA AÇÃO DE RECLAMAÇÃO

Objetivamente, a ação de reclamação, assentada na Teoria dos Poderes Implícitos, de origem norte americana, surgiu sob o fundamento de se garantir a força vinculante das decisões proferidas pelos tribunais superiores. Tal teoria se baseia no entendimento de que, ao se atribuir determinadas competências a algum órgão, a ele deve ser atribuído também os meios que garantam a execução de tais competências.

Salienta-se que tal instituto foi criação jurisprudencial do pretório excelso, vindo, posteriormente, a ser previsto no texto da Constituição de 1988, que atribuiu competência para processá-lo e julgá-lo ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal, sendo, a partir disso, denominada de Reclamação Constitucional, por ser uma ação prevista constitucionalmente.

Assim, a Reclamação foi institucionalizada no direito brasileiro com o objetivo de se garantir o respeito às jurisprudências produzidas pelos tribunais superiores, em consonância com o sistema de precedentes obrigatórios, adotado pelo atual sistema processual brasileiro.

Conforme a dicção da alínea “l” do inciso I do art. 102, bem como o art. 105, inciso I, alínea “f” do texto constitucional¹⁰:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I – processar e julgar, originariamente:

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

[...]

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I – processar e julgar, originariamente:

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

Com base nos artigos acima referendados, assim define o doutrinador Theodoro J. (2018, p. 466) acerca do instituto abordado:

Trata-se de remédio processual que, na dicção dos arts. 102, I, “l”, e 105, I, “f”, da Lei Maior, se presta a aparelhar a parte com um mecanismo processual adequado para denunciar àquelas Cortes Superiores atos ou decisões ofensivos à sua competência ou à autoridade de suas decisões¹¹.

Apesar de o doutrinador Theodoro J. considerar a Reclamação como remédio processual, defini-la não é tarefa fácil, haja vista tamanha discordância na esfera jurisdicional e doutrinária.

Extrai-se do entendimento de diversos doutrinadores que abordam o tema que a Reclamação pode ser considerada como processo objetivo, recurso, sucedâneo recursal, remédio processual, ação e até mesmo como incidente processual.

Também no âmbito jurisprudencial os entendimentos não possuem unicidade, produzindo decisões divergentes sobre o mesmo tema, como é o caso do STF, que entendeu de início não ser permitido aos estados adotar a Reclamação em suas constituições, sob o argumento de que compete privativamente à União legislar sobre direito processual civil¹².

¹⁰ Arts. 102 e 105 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 19 ago. 2022.

¹¹ THEODORO J, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 51. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 1312.

¹² STF, Pleno, Rp. 1.092/DF, rel. Min. Djaci Falcão, DJ 31.10.1984.

Posteriormente, o pretório excelso situou a Reclamação não mais na seara dos recursos, e sim no campo do direito constitucional de petição, decidindo que a inserção dela nas constituições estaduais não deve ser considerada como invasão de competência¹³.

Independentemente de qual seja a natureza da Reclamação, dentre as três espécies de impugnação previstas no atual código processual civil, quais sejam, as ações impugnativas autônomas, os recursos e os sucedâneos recursais, importa destacar que ela integra o grupo das ações impugnativas autônomas, que é composto também pelo Mandado de Segurança, ação rescisória e a *querela nullitatis*.

Logo, apesar de tais divergências quanto à natureza da Reclamação, o que deve ser considerado, de fato, é que ela compreende um novo processo, em autos apartados, onde deverá ser discutido a observância ou não das decisões dos tribunais superiores à questão discutida no processo originário.

Observa-se, assim, que a Reclamação possui a finalidade de garantir que seja observada as decisões proferidas pelos tribunais superiores ao caso concreto discutido no processo originário e, atualmente, possui também o objetivo de preservar a competência dos referidos tribunais, dentre as outras finalidades previstas no atual sistema processual civil.

No âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, conforme já exposto, em se tratando de decisões proferidas e que possuam ofensa à legislação constitucional, caberá Recurso Extraordinário (RE), tendo em vista que o legislador, nesse recurso, não limitou os órgãos jurisdicionais que a profiram.

No entanto, quando a decisão proferida infringir norma infraconstitucional federal, também no campo dos juizados especiais estaduais, não caberá Recurso Especial (REsp), tendo em vista que o referido recurso exige que a decisão precisa ter sido prolatada por “tribunais” e, como já evidenciado, as turmas recursais não são consideradas como Tribunais.

Haja vista não existir previsão na redação da Lei 9.099/95 de qualquer mecanismo de controle externo das decisões proferidas pelas turmas recursais e que infiram normas infraconstitucionais, com a apreciação do ED do RE 571572/BA, já referenciado nesse artigo, a Reclamação passou a ter cabimento em tais casos.

Conforme o voto da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

¹³ STF, Pleno, ADI 2.212/CE, rel. Min. Ellen Gracie, DJ 02.10.2003.

Todavia, enquanto não for criada a turma de uniformização para os juizados especiais estaduais, poderemos ter a manutenção de decisões divergentes a respeito da interpretação da legislação infraconstitucional federal. Tal situação, além de provocar insegurança jurídica, acaba provocando uma prestação jurisdicional incompleta, em decorrência da inexistência de outro meio eficaz para resolvê-la¹⁴.

Logo, com a dilatação normativa e o desenvolvimento do pensamento jurisprudencial e doutrinário acerca da Reclamação, houve também a ampliação gradativa de seu cabimento, passando a ser aceita como meio para se impugnar as decisões proferidas pelas turmas recursais.

Nota-se que a Reclamação, na esfera dos juizados especiais cíveis estaduais, como ficará demonstrado se aproxima e muito com a definição da natureza jurídica de incidente processual. Conforme os ensinamentos de MORATO (2007, p.100), o incidente processual trata-se de uma questão acessória, que deve necessariamente estar ligada à questão principal do processo originário, não possuindo vida própria ou autonomia.

De maneira análoga, na esfera dos Juizados Especiais Cíveis (JEC), a Reclamação possui natureza de incidente processual, devendo ser enquadrada como tal, haja vista, nessa esfera, ser necessária a existência anterior de um processo, e que nele exista decisão que transgrida normas infraconstitucionais federais, ou seja, a discussão de uma questão acessória, ligada à questão principal.

5 HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

A Constituição, em sua redação originária, previu duas hipóteses de cabimento da ação de reclamação: garantir as autoridades de suas decisões e como forma de preservação da competência dos Tribunais Superiores, previstas nos artigos 105, I, “f” e 102, I, “l” da CF.

Posteriormente, com a promulgação de Emendas Constitucionais (EC), a Reclamação passou a ter mais duas hipóteses de cabimento: com a EC n. 45/2004, a Reclamação passou a ser cabível também com o objetivo de garantir a eficácia das súmulas vinculantes (art. 103-A, §3º, da CF/88); e com a EC n. 92/2016, para garantir

¹⁴ STF, Pleno, RE 571572 ED, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.08.2009.

a autoridade das decisões proferidas no Tribunal Superior do Trabalho (TST), bem como preservar sua competência (art. 111-A, §3º, da CF/88).

Hodiernamente, a legislação processual civil brasileira, instituída pela Lei 13.105/2015, seguindo a trilha do sistema de precedentes obrigatórios, ampliou e remodelou as hipóteses de cabimento da Reclamação, sendo essa significativamente dilatada.

O rol trazido pelo código processual civil para a aceitação da Reclamação ainda permanece taxativo, assim como na Carta Magna. Nesse sentido, assim é a redação do art. 988 do CPC:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016).

IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)¹⁵.

Acerca da preservação da competência do tribunal, entende-se como usurpação de competência a ação de uma determinada entidade jurisdicional sem que essa possua autorização para exercer tal atividade jurisdicional, como decidir determinada causa, ou invadir a esfera de atuação de determinada autoridade competente, sem que possua legitimidade para tanto, ou seja, não observar as normas de competências.

De maneira exemplificativa, com o advento no Novo CPC, o juízo acerca do conhecimento ou não do recurso de apelação deve ser feita pelo tribunal competente para processar e julgar o mérito recursal. Logo, quando o juízo de admissibilidade do recurso de apelação for julgado pelo juízo de primeiro grau, caberá reclamação para a preservação da competência do órgão de segundo grau.

Adiante, tratando-se da Reclamação como garantidora da autoridade das decisões proferidas por tribunais, prevista no inciso II, deve ser considerada de fundamental importância, tendo em vista a já abordada adoção do sistema de

¹⁵ Art. 988 do Código de Processo Civil. Lei 13.105/2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 04 set. 2022.

precedentes obrigatórios pelo sistema processual civil vigente, que busca justamente a harmonização jurisprudencial do sistema jurídico nacional.

Portanto, essa hipótese de cabimento é essencial como forma de mecanismo processual que busca assegurar, efetivamente, a observação dos julgados dos tribunais superiores, evitando que casos semelhantes possuam decisões divergentes.

Como exemplo, cita-se a decisão proferida em agravo de instrumento pelo tribunal competente, que determine a inversão do ônus da prova no processo originário. Caso o juízo de primeiro grau não cumpra tal decisão, desrespeitando a autoridade do tribunal, ensejará no cabimento da Reclamação.

Em relação às duas últimas hipóteses de cabimento, qual sejam, a de assegurar o acatamento das súmulas vinculantes, bem como das decisões proferidas pelo pretório excelso em controle concentrado de constitucionalidade (art. 988, inciso III do CPC), e também quando o objetivo for “garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência” (art. 988, inciso IV do CPC).

A redação de ambos incisos citados foram dadas pela Lei nº 13.256/2016 e, nas palavras de Câmara (2017, p. 419), tratam de hipóteses de cabimento que já que estão englobadas na hipótese prevista no inciso II, que possui como objeto preservar as decisões dos tribunais, ou seja, os incisos III e IV são, a rigor, desnecessários.

Além disso, o CPC/2015 inadmite a reclamação proposta após o trânsito em julgado da decisão que se pretenda impugnar, conforme redação do art. 988, §5º, inciso I. Outra hipótese de inadmissibilidade é para garantir o acatamento das decisões proferidas pelos tribunais, sem antes ter esgotadas todas as instâncias ordinárias, segundo a redação do inciso II, também do §5º do art. 988. Ao comentar a matéria em questão, afirma Lenio Streck:

“Para ser direto: a reclamação é admitida para garantir a observância de acórdãos proferidos em julgamento de IRDR e também para assegurar a observância de acórdãos proferidos em julgamentos decorrentes de outras técnicas de julgamentos repetitivos (REsp repetitivo e RE repetitivo), nessa última hipótese somente em casos nos quais couber recurso especial e recurso extraordinário. Esgotadas as instâncias ordinárias, a um só tempo será possível promover ação de reclamação e interpor recursos excepcionais.

Mecanismos vinculatórios [podem] ser sujeitos à sindicância constitucional.”¹⁶

Por aplicação subsidiária da Lei 13.105/2015 à Lei 9.099/95, as circunstâncias de cabimento da reclamação, assim como as circunstâncias de inadmissibilidade, regulamentadas pelo art. 988 do Lei 13.105/2015, deverão também ser aplicadas às decisões proferidas nos juizados especiais cíveis.

Levando em consideração que a reclamação só será admissível após o esgotamento de todas instâncias ordinárias, as decisões proferidas em primeiro grau que descumpram normas infraconstitucionais federais, deverão ser impugnadas pelo art. 41 da lei 9.099/95, batizado pela doutrina como “recurso inominado”.

Portanto, só poderá ser impugnado por reclamação as sentenças proferidas pelas turmas recursais, tendo em vista ser essa a última instância ordinária prevista no sistema dos juizados especiais estaduais.

Ainda na esteira dos requisitos para o conhecimento da Reclamação, os Tribunais de Justiça, detentores da competência para processar e julgar tal incidente a partir da Resolução n^o 03, de 07 de abril de 2016 do STJ, têm editado súmulas, como é o caso da Súmula 67 do TJGO¹⁷, que buscam também regular a propositura do referido instituto.

Tais súmulas, como a referenciada, possuem claramente o objetivo de se evitar que a Reclamação seja utilizada por quaisquer das partes como sucedâneo recursal do REsp, haja vista ser esse inadmissível na esfera dos juizados especiais estaduais.

Ademais, outro objetivo claro é a tentativa de evitar atos protelatórios, não sendo permitido reexame de provas do processo originário, haja vista a celeridade ser um dos principais princípios da criação dos juizados especiais cíveis.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

¹⁶ STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da; FREIRE, Alexandre. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2016, pág. 1.305.

¹⁷ GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. “**Súmula n. 67**. Para o conhecimento da reclamação proposta com base nos artigos 988 e seguintes do Código de Processo Civil/2015, na Resolução n^o 12, de 14 de dezembro de 2009, e na Resolução n^o 03, de 07 de abril de 2016, ambas do Superior Tribunal de Justiça, faz-se imprescindível que seja demonstrada a divergência entre o acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça inserto em Súmula, incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas”. TJGO, 17 de setembro de 2018. Disponível em: <<http://tjdocs.tjgo.jus.br/documentos/496600>>. Acesso em: 05 set. 2022.

Diante do crescente aumento da busca por demandas judiciais céleres e eficazes, haja vista a liquidez da sociedade moderna, o presente estudo serviu para analisar, inicialmente, o atual funcionamento do sistema dos Juizados Especiais, criado justamente com o intuito de fornecer uma tutela jurisdicional que atenda a tais exigências.

De extrema relevância, destacou-se a principal lacuna no âmbito dos juizados especiais cíveis: como impugnar decisão proferida pela turma recursal se ela estiver em desacordo sobre matéria infraconstitucional ou sobre entendimento fixado pelos tribunais superiores e não houver vício ou omissão.

Desse ponto, com as atualizações jurisprudenciais e desenvolvimento do pensamento doutrinário, definiu-se que a Reclamação como o meio recursal correto para tal impugnação, fixando-se como competente para processar e julgar tal questão os Tribunais de Justiça.

Logo, concluiu-se que, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, a Reclamação se aproxima da natureza de incidente processual, na medida em que se trata de um processo em autos apartados, que visa discutir uma questão acessória do processo originário, e que essa esteja ligada à questão principal, sem ter autonomia. Aqui, a questão acessória está necessariamente ligada a uma decisão que transgrida normas infraconstitucionais ou os entendimentos fixados pelos tribunais superiores.

Por fim, destaca-se que foi permitido o cabimento da Reclamação nos Juizados enquanto não houver uma turma de uniformização jurisprudencial para tanto, ou seja, a jurisprudência adotou apenas uma medida paliativa para regular a matéria.

Assim, faz-se necessário a revisão e atualização dos meios recursais no sistema dos Juizados Especiais, com a criação da turma de uniformização jurisprudencial (já existente nos Juizados Especiais da Fazenda Pública), com fulcro na prestação jurisdicional não apenas célere, mas eficiente e eficaz.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20 de ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 09 de set. 2022.

BRASIL. **Enunciado 161 do FONAJE.** Disponível em: <https://fonaje.amb.com.br/enunciados/>. Acesso em: 19 de ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.212-1/CE.** Relatora: Min. Ellen Gracie, 14 de novembro de 2003. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=375353>. Acesso em: 18 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 571.572-ED/BA.** Relatora: Min. Ellen Gracie, 26 de agosto de 2009. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo557.htm>. Acesso em: 22 jan. 2023.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro.** 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2017.

GOIÁS. Tribunal de Justiça. **Súmula n. 67.** Diário da Justiça n. 2.596, Sessão da Corte Especial, publicado em 26 set. 2016. Disponível em: <http://tjdocs.tjgo.jus.br/documentos/496600>. Acesso em: 05 set. 2022.

MORATO, Leonardo Lins. **Reclamação e sua aplicação para o respeito da súmula vinculante.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: Teoria e Prática**. 10. Ed. São Paulo: Atlas, 2019.

STRECK, Lenio Luiz. NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da; FREIRE, Alexandre. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016.

TEMER, Michel. **Elementos de Direito Constitucional**. 14. Ed., São Paulo: Malheiros, 1998.

THEODORO J., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 51. Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2018.